

DECISÃO Nº 1675106, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25748.199072/2018-20

AIS nº 0280726182

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO foi autuada em 11 de abril de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

[...]

No dia 29 de novembro de 2017 ao realizar inspeção física de produtos verificamos que o teto do armazém não estava em boas condições estruturais e de conservação, apresentando várias goteiras, colocando em risco a integridade das cargas sob vigilância sanitária. A empresa responsável pelo armazém recebeu notificação para que fosse realizado as reformas necessárias.

[...]

Notificada da autuação em 12 de abril de 2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de abril de 2108 (fls. 14 a 43), alegando, em suma, que a atividade de exploração comercial e armazenagem e movimentação de cargas foi concedido para a sociedade empresária DAWLOG, não tendo a INFRAERO responsabilidade nos reparos no teto do armazém. Por fim, requer a anulação e arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de maio de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 95) e classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 97).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04 e 05, como a Notificação nº 30802100021111-073/2017 de 29/11/2017 que solicita reparos no teto do armazém de cargas considerando a identificação de goteiras e o Ofício nº 0796/SBVT (VTMN)/2017 por meio do qual a Autuada, reconhecendo a existência dos pontos de goteira, solicita dilação do prazo para que o problema seja sanado. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto à alegação de falta de responsabilidade nos reparos no teto do armazém, não possui respaldo. Da análise dos autos observo, nas fls. 45 a 94, impugnação ao AIS em epígrafe protocolada pela empresa DAWLOG LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA, citada na defesa da Autuada. Na oportunidade, afirma que somente tomou posse como concessionária em janeiro de 2018 e, assim, não teve conhecimento da primeira notificação enviada pela Anvisa em 29/11/2017. Desse modo, destaca que não deu causa à infração sanitária e tampouco para ela concorreu.

Assim, de acordo com a análise dos autos, na data da constatação da irregularidade objeto do AIS a responsável pelo armazém era a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que, por sua vez, conforme descrito anteriormente, recebeu a Notificação que solicitava os reparos necessários e, ainda, requereu a dilação do prazo para que o problema fosse sanado.

Destaco que a armazenagem dos bens ou produtos importados sob vigilância sanitária dar-se-á mediante o cumprimento das Boas Práticas, visando a manutenção de sua natureza, integridade, identidade e qualidade, de modo que atendam as especificações de temperatura de acondicionamento e de armazenagem, níveis de umidade tolerados, sensibilidade à luminosidade, entre outros, definidas pelo fabricante, ou em conformidade com a legislação sanitária.

Neste sentido, conforme os subitens 6.1.4 e 6.3.2, do Anexo I, da Resolução RDC nº 346, de 2002, que dispõe sobre as Boas Práticas de Armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, as instalações devem ser mantidas em bom estado de

conservação, higiene e limpeza e devem ser secas e mantidas em temperaturas compatíveis com os produtos armazenados.

Além disso, cabe citar as previsões do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas: “O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. § 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido”.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos subitens 6.1.4 e 6.3.2, do Anexo I, da Resolução RDC nº 346, de 2002, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (extrato de controle de autos de infração do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA com trânsito em julgado de 27/12/2016 no Processo nº 25749.208563/2013-11 - fls 105) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 97).

Importante frisar que os relatórios extraídos do sistema de informação da ANVISA (DATAVISA) são dotados de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.208563/2013-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em

tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração à seção III, item 9.1 do Capítulo XXXI da Resolução RDC nº 81/2008, aos subitens 6.1.4 e 6.3.2 do Anexo I e itens 2B, 2B3 do Anexo III da Resolução RDC nº 346/2002, tipificada no art. 10, inciso IV da Lei 6.437/1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/11/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1675106** e o código CRC **287DDA8D**.
